

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-022.326/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (Direng) – Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

Responsáveis: Andreia Paula dos Santos (CPF 011.962.387-07); Enivaldo de Souza Fernandes (CPF 725.287.377-34); Gabriele Cristina da Silva (CPF 084.797.627-05); Sérgio Correa de Souza (CPF 963.847.948-53); Wilson Sales (CPF 016.207.638-00); AA Távora Material Para Escritório – ME (05.506.786/0001-37); WR2 Informática Ltda. (03.604.474/0001-30).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENS NÃO ENTREGUES. CITAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA QUE NÃO ELIDIRAM OS DÉBITOS QUANTIFICADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

1. É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato.

2. A condição de militar não desobriga o cidadão do cumprimento das obrigações contidas em lei e, em especial, no que se refere ao desempenho funcional, da estrita obediência ao princípio da legalidade da Administração Pública.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria/Sefa C-15-T, de 30/8/2011, emitida pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica – Sefa, com a finalidade de apurar as irregularidades relatadas no Inquérito Policial Militar (IPM) 001/2011, ocorridas no âmbito da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica – Direng (peça 3, p. 10).

2. Trago, a seguir, parte da instrução da peça 4, que bem historia os fatos atinentes a esta TCE, fazendo-se os ajustes de forma pertinentes:

“2. De acordo com o disposto no Relatório de Auditoria 04/TCE/13 – CENCIAR-2 (peça 3, p. 64), o fato ensejador desta TCE consistiu no desvio de recursos por meio do pagamento de notas fiscais referentes à aquisição de materiais de informática e de expediente, cuja entrada no almoxarifado da Direng não foi identificada. Os fatos ocorreram nos exercícios de 2006 e 2007. Os pagamentos foram efetuados em dezembro de 2006, no valor de R\$ 470.462,43, para a empresa AA Távora, e em julho de 2007, no valor de R\$ 90.917,94, para a empresa WR2 Informática Ltda.

SÍNTESE DOS FATOS

3. Conforme descrito no Relatório de Auditoria 04/TCE/13 - CENCIAR-2 (peça 3, p. 64-65), os fatos podem ser sintetizados da seguinte forma:

a) ao final do exercício de 2006, no confronto das notas fiscais de compras de materiais de informática e materiais de expediente com os respectivos mapas de movimentação desses materiais, foi verificado que não havia de fato as Guias Externas de Movimentação desses materiais (consignadas na documentação de controle como sendo as GEM 11,12 e 13) que justificassem as saídas da Direng para o Terceiro Comando Aéreo Regional (III Comar), configurando que os materiais não chegaram a entrar fisicamente nos almoxarifados;

b) em 18/12/2006, foram pagas notas fiscais referentes ao Pedido de Aquisição de Material e Serviços (PAM/S) 163/DIRENG/2006, por meio das Ordens Bancárias 2006OB905483, 2006OB905484, 2006OB905482, e 2006OB905481, emitidas pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro - GAP-RJ, unidade do Comar responsável pela execução financeira da Direng, à empresa AA Távora, dos quais os respectivos itens foram supostamente recebidos e certificados pelo Tenente Coronel Wilson Sales;

c) em 20/12/2006, foram emitidas, em favor da empresa AA Távora Material para Escritório Ltda. ME, as Ordens Bancárias 2006OB905569, no valor de R\$ 94.422,72, 2006OB905564, no valor de R\$ 90.910,56, 2006OB905562, no valor de R\$ 93.235,00, 2006OB905565, no valor de R\$ 134.214,44, 2006OB905567, no valor de R\$ 134.214,44, e 2006OB905692, no valor de R\$ 5.929,66, relativas ao PAM 203/Direng/2006. Com referência ao PAM/S 206/Direng/2006, foram emitidas, para a mesma empresa, as seguintes OBs: 2006OB905566, no valor de R\$ 9.678,15, 2006OB905571, no valor de R\$ 9.600,50, 2006OB905565, no valor de R\$ 4.701,45, e 2006OB905570, no valor de R\$ 8.569,95;

d) em 30/7/2007, foi emitida a Ordem Bancária 2007OB903381 (valor de R\$ 90.917,94), em favor da empresa WR2 Informática Ltda., referente à nota fiscal 505, emitida em 20/12/2006. Inicialmente certificada pelo Ten Cel Intendente Wilson Sales, esta nota fiscal foi enviada para pagamento em 22/7/2007, mas retornou para preenchimento de informação a respeito da destinação do material, seguiu para o GAP-RJ para pagamento como consumo imediato, retornando novamente, pois faltava o recebimento conforme estabelecido pelo RADA para valores acima de R\$ 80.000,00, ou seja, deveria ser recebida por uma comissão de recebimento. Assim foi feito, e segundo alegado pelos membros da comissão em depoimento no IPM 01/2011, o Ten Cel Wilson Sales chamou-os para realizar o recebimento individualmente, constrangendo-os;

e) em 31/12/2006, foi emitido pela Direng o relatório do Consumo de Material por Conta Corrente, compreendendo o período de 1º a 31/12/2006, que continha o registro das Guias Externas de Material (GEM) 11, 12 e 13/SSPROV/2006, e a Req – 10EP – 62/2006, que demonstraria encaminhamento ao III Comar. Porém, na prestação de contas do mês de dezembro de 2006, as guias externas não foram encontradas, tendo o III Comar, por meio do 1º Despacho C-4/GAB/088, de 22/12/2010, declarado que não houvera entrada dos materiais provenientes da Direng;

f) em 21/3/2011, foi aberta a sindicância 01/Direng/2011, com a finalidade de apurar os indícios de irregularidades na aquisição de materiais. O resultado gerou o IPM 001/2011, instaurado pela Portaria C-29-T/SIJ, de 9/5/2011, procedimentos que deram origem à instauração da presente TCE;

g) em decorrência dos fatos relevantes apurados na sindicância, o Diretor da Direng instaurou, por intermédio da Portaria DIRENG C-29-T/SIJ, de 9/5/2011, o IPM 01/2011, cuja conclusão foi de que os materiais de informática e de expediente adquiridos e pagos não deram entrada em estoque na subseção de provisões da DIRENG, evidenciando dano ao erário;

h) em consequência, o secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica instaurou, por intermédio da Portaria C-15-T/SUCONT-2, de 30/11/2011, a TCE 06/11, com a finalidade de apurar as irregularidades relatadas no IPM 01/2011;

i) a TCE 06/11 arrolou inicialmente como responsáveis pelo dano ao erário o Coronel R1 Wilson Sales (CPF 016.207.638-00), o Coronel R1 Sérgio Corrêa de Souza (CPF 963.847.948-

53), o Sr. Almir de Almeida Távora (CPF 510.315.827-20), o Sr. Carlos Renato Santoro Rosas (CPF: 002.612.487-40), e o Sr. Márcio Santoro Rosas (CPF 012.004.777-12). Posteriormente, os tomadores das contas especiais incluíram os membros da comissão de recebimento de material. O dano ao erário no valor de R\$ 561.380,37;

j) apesar do não recebimento dos materiais, os pagamentos ocorreram baseados nos documentos a seguir relacionados:

I) empresa AA Távora Material para Escritório (Responsáveis: Almir de Almeida Távora, Coronel R1 Wilson Sales, Coronel R1 Sérgio Corrêa de Souza):

I.1) em 18 de dezembro de 2006:

Nº da Ordem Bancária	Valor (R\$)
20060B905483	13.352,35
20060B905484	400,10
20060B905482	1.400,00
20060B905481	4.047,55
TOTAL	19.200,00

I.2) em 20 de dezembro de 2006:

Nº da Ordem Bancária	Valor (R\$)
20060B905692	5.929,66
20060B905569	94.422,72
20060B905562	93.235,00
20060B905564	90.910,56
20060B905567	134.214,44
20060B905570	8.569,95
20060B905566	9.678,15
20060B905565	4.701,45
20060B905571	9.600,50
TOTAL	451.262,43

II) empresa WR2 Informática Ltda. (Responsáveis: Coronel R1 Wilson Sales, Capitão Enivaldo de Souza Fernandes, Primeiro-Sargento Andréia Paula dos Santos, Segundo-Sargento Gabriele Cristina da Silva, Carlos Renato Santoro Rosas, Márcio Santoro Rosas):

Nº da Ordem Bancária	Valor (R\$)
20070B903381	90.917,94
TOTAL	90.917,94

k) os tomadores das contas especiais concluíram que houve conluio entre os agentes da administração da Direng e membros das empresas, a saber: da Direng: Coronéis Intendentes R1 Wilson Sales e Sérgio Corrêa de Souza; da empresa AA Távora: Almir de Almeida Távora; da empresa WR2 Informática: Carlos Renato Santoro Rosas e Márcio Santoro Rosas. Os membros da comissão de recebimento de material, 1º Sgt. Andréia Paula dos Santos, 2º Sgt. Gabriele Cristina da Silva, e Cap. Enivaldo de Souza Fernandes, são corresponsáveis pelo dano referente ao pagamento à empresa WR2 Informática Ltda. (NF 505, OB 20070B903381);

l) além das impropriedades e irregularidades constantes da TCE 06/11-Direng, foi aberto anteriormente o IPM 01/2010, que apuro denúncia sobre superfaturamento na compra de livros envolvendo militares, gestores públicos e as empresas Cefa-3 – Comércio e prestação de serviços Ltda.; KG3000 – Comércio e prestação de serviços Ltda.; e **Office Master** Comércio e Prestação de Serviços Ltda., que foi objeto de abertura da TCE 01/11-Direng, instaurada pela Portaria C-15-T/Sucont 2, de 30/8/2011.

4. De acordo com o relatório dos tomadores de contas (peça 3, p. 55-56), o nexos de causalidade estabeleceu-se da seguinte forma:

a) o Chefe da Seção de Intendência em dezembro de 2006, Ten. Cel. Wilson Sales, elaborou as solicitações de PAM/S 16, 18, 19 e 20/85PROV/2006 e as encaminhou ao ordenador de despesas por delegação de competência, o Cel. Sergio Corrêa de Souza, que as aprovou em 6/11/2006, 1º/12/2006, 1º/12/2006 e 14/12/2006, respectivamente, deixando de submetê-las ao ordenador de despesas titular, que estava em exercício, contrariando o previsto em sua delegação de competência, a qual deveria ser aplicada apenas quando dos afastamentos e impedimentos legais do titular;

b) considerando que não foram encontrados vestígios de entrada na Direng dos produtos constantes da nota fiscal 505 da empresa WR2 e das notas fiscais 6651, 6652, 6653, 6654, 6956, 6658, 6659, 6660, 6662, 6663, 6674, 6675 e 6676 da empresa AATávora; que as empresas não apresentavam os recibos de entrega dos produtos correspondentes a essas notas; e que não houve testemunhas oculares dos materiais, essas empresas podem ter deixado de entregá-los, pois todos os indícios apontam que os referidos materiais nunca deram entrada na Direng;

c) o então Cel. Wilson Sales certificou o recebimento dos materiais constantes das notas fiscais 6651, 6652, 6653, 6654, 6656, 6658, 6659, 6660, 6662, 6663, 6674, 6675 e 6676, da empresa AATávora, sem a participação de outros agentes da administração, com exceção da nota fiscal 6654, rubricada por um encarregado do almoxarifado;

d) o Cel. Wilson Sales também certificou o recebimento do material constante da nota fiscal 505, da empresa WR2. Primeiro, sem a participação de outros agentes da administração. Posteriormente, também certificada pela Comissão de Recebimento.

5. Consta Parecer do chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 3, p. 75) ratificando o Certificado de Auditoria emitido e confirmando a irregularidade das contas apresentadas; Manifestação do Comandante da Aeronáutica (peça 3, p. 76); e Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento dos pareceres contidos nos autos.

EXAME PRELIMINAR

6. Os elementos presentes nos autos evidenciam possível simulação de compras de materiais de informática e de expediente levadas a efeito na Direng, haja vista a emissão de diversas ordens bancárias a favor da empresa AATávora e WR2, sem o correspondente recebimento dos materiais.

7. À primeira vista, percebe-se um possível esquema de desvio de recursos públicos que envolveu os Coronéis Walter Sales e Sérgio Correia de Souza e os proprietários das empresas AATávora e WR2. Pelo esquema, o Cel. Walter Sales elaborava as solicitações de PAM/S e o Cel. Sérgio Correia de Souza, exorbitando de suas funções de ordenador de despesas por delegação de competência, as aprovava.

8. O prejuízo ao erário ocorreu em dois momentos distintos, quais sejam, em dezembro de 2006 e em julho de 2007.

8.1 Relativamente a dez/2006, após a empresa AATávora emitir as notas fiscais (6651, 6652, 6653, 6654, 6656, 6658, 6659, 6660, 6662, 6663, 6674, 6675 e 6676), o Cel. Sales, conforme consta do relatório dos tomadores de contas, certificava, falsamente, o recebimento dos materiais.

8.2 Relativamente a jul/2007, após a empresa WR2 emitir a nota fiscal 505, inicialmente certificada pelo Cel. Sales, foi enviada para pagamento em 22/7/2007, mas retornou para preenchimento de informação a respeito da destinação do material. No entanto, retornou novamente, pois faltava o recebimento conforme estabelecido pelo Rada para valores acima de R\$ 80.000,00, ou seja, deveria ser recebida por uma comissão de recebimento. Esta comissão foi formada pelas seguintes pessoas, as quais falsamente, conforme o relatório do tomador de contas, atestaram o recebimento dos materiais: 1º Sgt. Andréia Paula dos Santos, 2º Sgt. Gabriele Cristina da Silva e Cap. Enivaldo de Souza Fernandes.

9. O prejuízo ao Erário monta a R\$ 561.380,37, conforme expresso na tabela abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2006O905481	18/12/2006	4.047,55
2006OB905482	18/12/2006	1.400,00

2006OB905483	18/12/2006	13.352,35
2006OB905484	18/12/2006	400,10
TOTAL	18/12/2006	19.200,00
2006OB905562	20/12/2006	93.235,00
2006OB905564	20/12/2006	90.910,56
2006OB905565	20/12/2006	4.701,45
2006OB905566	20/12/2006	9.678,15
2006OB905567	20/12/2006	134.214,44
2006OB905569	20/12/2006	94.422,72
2006OB905570	20/12/2006	8.569,95
2006OB905571	20/12/2006	9.600,50
2006OB905692	20/12/2006	5.929,66
TOTAL	20/12/2006	451.262,43
2007OB903381	30/07/2007	90.917,94
TOTAL	30/07/2007	90.917,94

10. A contribuição de cada responsável para a ocorrência do dano ao erário pode ser resumida no seguinte:

a) Cel. Wilson Sales: elaborou as solicitações de PAM/S 16, 18, 19 e 20/85PROV/2006 e os encaminhou ao ordenador de despesas por delegação de competência; atestou falsamente o recebimento dos materiais de escritório e de expediente;

b) Cel. Sergio Corrêa de Souza: aprovou os PAM/S, exorbitando do cargo de ordenador de despesas por delegação de competência, ao deixar de submetê-los ao ordenador de despesas titular, que estava em exercício, contrariando o previsto em sua delegação de competência, que deveria ser utilizada apenas quando dos afastamentos e impedimentos legais do titular;

c) Almir de Almeida Távora (empresa AATávora): emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 470.462,43, e recebimento de ordens bancárias no mesmo valor sem efetuar a entrega dos materiais de escritório e de expediente;

d) Carlos Renato Santoro Rosas e Márcio Santoro Rosas (empresa WR2 Informática Ltda.): emissão da nota fiscal 505, no valor de R\$ 90.917,94, e recebimento de ordem bancária no mesmo valor sem efetuar a entrega dos materiais de escritório e de expediente;

e) Cap. Enivaldo de Souza Fernandes, 1º Sgt. Andréia Paula dos Santos, 2º Sgt. Gabriele Cristina da Silva (membros da Comissão de Recebimento de Material): atestaram falsamente o recebimento de materiais de escritório e de expediente no valor de R\$ 90.917,94.

11. Embora a equipe tomadora de contas tenha apontado a responsabilidade dos sócios-administradores das empresas AATávora e WR2 Informática, sem informar porque procedeu desta forma, deveria ter apontado a responsabilidade das empresas, na figura dos dirigentes, uma vez que não se percebe, até então, nenhum pressuposto para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir diretamente seus sócios [Acórdão 199/2007-2ª Câmara] (...).

12. Portanto, os militares Wilson Sales e Sergio Corrêa de Souza, bem assim a empresa AATávora, na figura do proprietário-empresário Almir de Almeida Távora, devem ser solidariamente citados para recolherem o débito de R\$ 470.462,43, cujo montante foi pago através de ordens bancárias à referida empresa sem a correspondente entrega dos materiais, ou para apresentarem alegações de defesa capazes de elidir o débito.

13. De igual modo, os militares Wilson Sales, Sergio Corrêa de Souza; Enivaldo de Souza Fernandes, Andréia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva, bem como a empresa WR2 Informática Ltda., na figura do sócio-administrador Marcos Cesar Rodrigues Silva Monteiro, sucessor dos ex-sócios-administradores Carlos Renato Santoro Rosas e Márcio Santoro Rosas, devem ser solidariamente citados para recolherem o débito de R\$ 90.917,94, proveniente da aquisição de material de informática cujo montante foi pago através de ordem bancária à referida

empresa sem a correspondente entrega, ou para apresentarem alegações de defesa capazes de elidir referido débito.”

3. Promovidas as citações então sugeridas (peças 9/15 e 40/42), atenderam a citação as Sras. Gabriele Cristina da Silva e Andréia Paula dos Santos e os Srs. Sérgio Correa de Souza, Wilson Sales e Enivaldo de Souza Fernandes (peças 21, 22, 24, 30 e 33).
4. Nada obstante o oferecimento das correspondentes alegações de defesa relativamente aos expedientes citatórios acima mencionados, a SecexDefesa apontou a necessidade de correção na definição das responsabilidades, conforme a instrução da peça 52, a seguir transcrita, parcialmente:
 - “21. As defesas apresentadas pelos responsáveis encontram-se às peças 21, 22, 24, 30 e 33 dos autos, sendo, respectivamente, de Gabriele Cristina da Silva, Sérgio Correa de Souza, Andréia Paula dos Santos, Wilson Sales e Enivaldo de Souza Fernandes.
 22. Importa chamar a atenção, por fim, ao fato de que tramita neste Tribunal de Contas da União o TC 018.852/2013-0, que trata de tomada de contas especial instaurada pela Sefu na Direng em desfavor dos Srs. Maj. Brig. Eng. Rl Herman Rubens Walenkamp, agente diretor e ordenador de despesas; Cel. Int. Rl Wilson Sales, agente de controle interno, gestor de material e chefe da Intendência; Cel. Int. Rl José Murilo Ramos, chefe de gabinete e ordenador de despesas; Cap. QOEA Rl Enivaldo de Souza Fernandes, chefe da Seção de Pessoal Militar e presidente da Comissão de Recebimento de Material; Sgt. João Felipe da Silva Pereira, encarregado da Seção de Registro e membro da Comissão de Recebimento; Sgt. Marcelo Henrique Freire de Oliveira, auxiliar do Diretor de Engenharia da Aeronáutica e membro da Comissão de Recebimento; militares, e dos Senhores Celso Fernandes de Mattos e Fábio de Rezende Tonassi, diretores da empresa Cefa-3 Comércio e Representação de Serviços Ltda.
 23. O referido procedimento administrativo foi instaurado em razão de os materiais de informática relativos aos PAM/S 0116/Direng/2007, de 6/12/2007, no valor de R\$ 130.770,80 (...), e 0125/Direng/2007, de 7/12/2007, no valor de R\$ 1.974.067,00 (...), não terem sido entregues à Direng.
 24. Em que pese serem as ocorrências tratadas no TC 018.852/2013-0 posteriores àquelas objeto desta tomada de contas especial, somente a partir das investigações levadas a cabo quando da instauração do IPM 01/2010, constante daqueles autos, vieram à tona fatos que deram ensejo ao IPM 01/2011, alusivo a este feito.
 25. A importância de chamar a atenção para a existência de outro processo que trata rigorosamente da mesma classe de acontecimentos, na mesma época, na mesma unidade gestora e tendo como principal responsável o mesmo oficial, Sr. Wilson Salles, que ocupava as seguintes funções concomitantemente – chefe da subseção de provisões, agente de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe da subdivisão administrativa da Direng –, reside na necessidade de que se dê encaminhamento similar aos dois processos, em particular no que se refere à responsabilização dos agentes.
 26. Naqueles autos chegou-se à conclusão de que deveria ser afastada a responsabilidade dos membros da comissão de recebimento de material em razão de os militares escolhidos para compor aquela comissão serem inexperientes; terem assinado o termo um a um na sala de seu superior hierárquico; não ter havido orientação apropriada ao exercício da função; não ter havido publicidade em Boletim Interno anterior ao chamamento da comissão de recebimento à sala do Coronel Sales. Foi, ademais, considerada, em favor dos militares, a rigidez dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, bem como a confiança no comando, tendo restado claro que dos militares que compuseram a comissão de recebimento de material da Direng não poderia ser exigida conduta diversa.
 27. A proposta recebeu a anuência das instâncias superiores da SecexDefesa.
 28. Naqueles autos, o diretor de engenharia e ordenador de despesas, Sr. Herman Rubens Walenkamp, foi responsabilizado, embora não o tenha sido nestes. No TC 018.852/2013-0, o Sr. Herman autorizou o processo de aquisição do material de consumo de informática relativo ao

PAM 116/ Direng/2007 com itens de informática incompatíveis com as impressoras da Direng, razão porque foi citado a apresentar defesa ou recolher aos cofres públicos a quantia despendida com a aquisição de material que não teria sido entregue.

29. A par disso, formulou-se audiência para que apresentasse razões de justificativa quanto às condutas que teriam propiciado a ocorrência da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com infração ao disposto no artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/92, (...).

III. EXAME TÉCNICO

30. O exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Sales, à peça 30 dos autos, determina sejam os autos encaminhados às instâncias superiores sem que haja o exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

31. Isso porque, à semelhança do ocorrido no TC 018.852/2013-0, houve a utilização de provas ilícitas para a formação do convencimento dos tomadores de contas. Naqueles autos, foi juntada cópia de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal Militar (STM), quando da apreciação do **habeas corpus** n. 0000172-662011.7.00.0000-RJ, manejado pelos Srs. Fábio de Rezende Tonazzi e Celso Fernandes de Mattos, por intermédio do qual foi determinado o desentranhamento dos depoimentos pessoais realizados por todos os acusados no IPM 001/2010, que integram os autos do processo 0000172-662011.7.00.0000 – RJ – Ação Penal Militar, que tramita na Primeira Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar e que formaram a base para convencimento dos tomadores de contas nos autos do TC 018.852/2013-0.

32. A decisão do STM derivou da constatação de que no curso do Inquérito Policial Militar 001/2010, durante os depoimentos, os acusados tiveram que prestar o compromisso de dizer a verdade, tendo sido ouvidos na condição de testemunhas, e não foram, em momento algum, avisados que tinham o direito de permanecer calados. Inadvertidos acerca da garantia constitucional ao silêncio e tendo prestado compromisso de dizer a verdade, produziram elementos de informação contra si próprios.

33. Ocorre exatamente a mesma situação no Inquérito Policial Militar 001/2011, que deu ensejo a esta tomada de contas especial. O fato de não ter havido, ainda, o pronunciamento do STM acerca da matéria não afasta a constatação de que as provas ilícitas obtidas no IPM 001/2011 devem ser desconsideradas.

34. Isso porque é inegável que as informações obtidas por intermédio dos depoimentos são ilegais, pois violaram garantias fundamentais da Constituição Federal, tais como o direito de permanecer calado e o devido processo legal. A CF desautoriza qualquer prova cuja obtenção pelo poder público derive de transgressão às cláusulas de ordem constitucional, razão pela qual, ainda que o STM não tenha se pronunciado acerca da desconsideração das provas ilícitas, cabe afastá-las.

35. De fato, a Constituição Federal, no inciso LVI, de seu artigo 5º, veda expressamente o uso da prova obtida ilicitamente nos processos judiciais, no intuito precípua de tutelar os direitos fundamentais daqueles indivíduos atingidos pela persecução penal.

36. O Tribunal de Contas da União, em seu Regimento Interno, no parágrafo 1º, do artigo 162, replica as disposições constitucionais:

‘Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

§ 1º São inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos’.

37. Cumpre observar que, por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional, bem como todas aquelas delas derivadas, não podem ser admitidas no processo, portanto, uma vez juntadas, devem ser desconsideradas/excluídas. Daí a advertência do Ministro Celso de Mello nos autos do RHC 90.376/RJ:

‘A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios

ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do **due process of law**, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do **male captum, bene retentum** — (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.5.2007).

38. Da leitura dos autos resta claro que o IPM 001/2011 constitui o principal elemento a amparar as conclusões a que chegaram os tomadores de contas. Não fosse isso, há, ainda, no item 5 do relatório dos tomadores de contas, denominado ‘dos meios de prova utilizados’, à página 11, da peça 3 dos autos, menção expressa ao apoio no citado IPM:

‘Para produção do presente relatório conclusivo, a Comissão de Tomadores de Contas considerou as informações contidas nos seguintes documentos:

- a) no Relatório da Sindicância n. 01/Direng/2011, instaurada pela Portaria Direng C-17-T/SIJ, de 21 de março de 2011 (fls 572 a 580);
- b) no Relatório do Inquérito Policial Militar 001/2011, instaurado pela Portaria Direng C-29-T/SIJ, de 09 de maio de 2011 (fls 1.297 a 1.309);’

39. Consta, da página 12 da peça 3 dos autos, o método de trabalho adotado de pela equipe de tomadores de contas:

‘A Comissão de Tomadores de Contas analisou a Sindicância n. 01/Direng/2011, instaurada pela Portaria Direng n. C-17-T/SIJ, de 21 de março de 2011, e o Inquérito Policial Militar n. 001/2011, instaurado na Direng com a finalidade de identificar os dispositivos legais infringidos, como elementos de provas suficientes para definir a conduta dos agentes públicos e demais responsáveis.

A Comissão de Tomadores de Contas, ainda, analisou os depoimentos tomados pelos encarregados da Sindicância e do Inquérito Policial Militar acima referidos, nos seguintes termos:

Fase do IPM (001/2011)

- a) Termo de Inquirição de testemunha: Sr. Paulo Roberto Mendes, Representante da empresa Cisplario (fls. 620/621);
- b) Termo de Inquirição de testemunha: Sra. Sandra Conrado Nobre Bulhosa Fernandes, Representante da empresa Turiaçu (fls. 622/623);
- c) Termo de Inquirição de testemunha: Sr. Jorge Juarez de Souza, Representante da empresa WR2 Informática Ltda. (fls. 645/646);
- d) Termo de Inquirição de testemunha: Sr. Carlos Renato Santoro Rosas, Representante da empresa WR2 Informática Ltda. (fls. 647/648);
- e) Termo de Inquirição de testemunha: Sr. Marcelo Soares Junior, Representante da empresa AA Távora (fls. 932/934);
- f) Termo de Inquirição de testemunha: Sr. Almir de Almeida Távora, Representante da empresa AA Távora (fls. 935/937);
- g) Termo de Inquirição de testemunha: 1º Sgt. Andréia Paula dos Santos (fls. 941/942);
- h) Termo de Inquirição de testemunha: 2ª Sgt. Gabriele Cristina da Silva (fls. 943/945);
- i) Termo de Inquirição de testemunha: Sr. Jaime Silva de Aquino, Representante da empresa AA Távora (fl. 946);
- j) Termo de Inquirição de testemunha: Cel. Int. R1 Wilson Sales (fls. 949/952);
- k) Termo de Inquirição de testemunha: Cap. R1 Enivaldo de Souza Fernandes (fls. 953/954);

1) Termo de Inquirição de testemunha: Cel. R1 Sergio Corrêa de Souza (fls. 1052/1054);
40. A rigor, os elementos probatórios carreados aos autos desta tomada de contas especial, e que serviram de suporte às conclusões alcançadas pela equipe de tomadores de contas e, por consequência, também ao juízo do auditor encarregado da instrução anterior e instâncias superiores desta Secex, são, de fato, elementos originários do IPM 001/2011. Caso, entretanto, por hipótese, pretendêssemos que fossem tão somente considerados derivados, ainda assim constituiriam prova ilícita. A esse respeito, também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes:

‘A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.

- Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.

- A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do **due process of law** e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes.

- A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos ‘frutos da árvore envenenada’) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

- Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. (HC 93.050/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10.6.2008).’

41. Dito isso, não resta qualquer dúvida acerca da utilização do IPM 001/2011 e da Sindicância n. 01/Direng/2011 como elementos basilares à formação do convencimento dos tomadores de contas acerca dos fatos que ocorreram na Direng em final de 2006 e início de 2007. Por óbvio, não se pretende desconsiderar todos os elementos probatórios carreados aos autos por intermédio do inquérito e da sindicância. Almeja-se, no entanto, ao expurgo dos aspectos subjetivos, consistentes nos depoimentos considerados provas ilícitas e nos juízos de valores formulados a partir da análise desses elementos.

42. Assim, de maneira a dar continuidade a esta tomada de contas especial sem que, posteriormente, o acórdão que vier a ser prolatado seja objeto de desconstituição, entendemos acertado proceder à nova citação dos responsáveis.

43. A propósito da responsabilização dos agentes públicos nesta tomada de contas especial, entendemos, em consonância com a proposta elaborada no TC 018.852/2013-0, que embora os militares nomeados para a comissão de recebimento do material, Sr. Enivaldo de Souza Fernandes e Sras. Andreia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva, tenham sido apontados pelos membros da comissão tomadora das contas especial como responsáveis solidários pelo débito, a responsabilidade de tais agentes pode ser afastada.

44. A partir dos elementos carreados aos autos é possível chegar à conclusão de que esses

militares foram escolhidos para compor a comissão de recebimento, principalmente em razão de sua subordinação hierárquica ao Coronel Sales. De fato, todos os militares afirmaram ter assinado os termos em cumprimento à ordem superior e, a teor do que constava do termo, conforme se exporá no item 48 desta instrução, não havia a mais remota possibilidade de algum deles sequer aventar a possibilidade de que se tratasse de ordem manifestamente ilegal. A rigidez dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, bem como a confiança no comando, contaram a favor do superior hierárquico, tendo determinado que os militares da comissão de recebimento apusessem suas assinaturas no documento a eles apresentado.

45. Em segundo lugar, foram escolhidos em razão de sua total inadequação à função que deles se esperaria em condições normais, uma vez que não detinham qualquer experiência anterior, sendo essa a primeira vez que participavam de uma comissão desse tipo; ou mesmo diminuta ou nenhuma experiência administrativa, à exceção da Senhora Gabriele; e sequer possuíam conhecimentos acerca de suplementos de informática, o que se provou despiciendo, pois, em momento algum tiveram acesso à informação de que os materiais supostamente recebidos seriam toners para impressoras.

46. Além de não estarem tecnicamente preparados para compor o tipo de comissão de recebimento, de material especializado, assinaram o termo de maneira individual, ou seja, não houve qualquer reunião, qualquer instrução a respeito do que deles se esperava, foram chamados um a um à sala de seu superior hierárquico e instados a assinar o termo de recebimento sem que soubessem exatamente do que se tratava.

47. Corroborando a tese de que os militares foram recebidos de maneira individual para assinar os termos de recebimento, ter a Sgt. Gabriele usufruído férias no período de 2 a 21 de julho de 2007 (pág. 149, da peça 48), sendo que o termo foi datado de 9 de julho. Sendo, ainda, essa ocorrência prova de que as assinaturas, ou pelo menos a da Sgt. Gabriele, foram colhidas extemporaneamente.

48. Além disso, em seu favor temos que o termo de recebimento, tendo sido confeccionado de antemão por pessoa estranha à comissão, não fazia qualquer menção a que tipo de material se estava recebendo, às quantidades ou aos valores que estavam sendo despendidos nas mercadorias supostamente recebidas, nem tampouco vinha acompanhado da nota fiscal de compra. Não à toa esse era o formato do termo, pois visava não chamar atenção ou a dar ensejo a questionamentos. A seguir reproduz-se o termo de recebimento que se encontra à p. 123, da peça 48, dos autos:

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE MATERIAL

A Comissão abaixo assinada, designada pelo Boletim Interno n 51, de 05 JUL 2007, reuniu-se no dia 09 JUL 2007, para receber o material objeto da Nota de Empenho n. 2006NE002761 com a empresa WR2 Informática Ltda. (CNPJ nº 03.604.474/0001-30).

PAG n. 728/GAP-RJ/2006.

A Comissão, depois de realizar exames e diligências, fez constar, para os devidos fins de direito, que o referido material foi entregue, com todas as obrigações cumpridas, sendo considerado recebido, definitivamente, em 09 JUL 2007.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007'.

49. Considerando o conteúdo dos termos de recebimento; a inexperiência dos militares escolhidos para compor a comissão de recebimento; a ausência de orientação apropriada ao exercício da função; o chamamento, à sala do Coronel Sales, dos membros da comissão um a um para assinar o termo de recebimento; a rigidez dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, bem como a confiança no comando, resta claro que dos militares que compuseram a comissão de recebimento de material da Direng não poderia ser exigida conduta diversa. Deve, pois, ser afastada a sua responsabilidade pelo dano ao erário.

50. Quanto à responsabilidade do ordenador de despesas e diretor de engenharia Herman Rubens Walenkamp, entende-se que não há que se falar em responsabilização por dano ao erário.

Entretanto, não se pode afastar, de pronto, a sua responsabilidade funcional quanto à boa condução dos assuntos administrativos da Direng.

51. De fato, por exemplo, caberia responsabilidade ao diretor de engenharia no que concerne à designação do Cel. Int. Wilson Sales para o exercício concomitante das funções de chefe da subdivisão administrativa da Direng, chefe da seção de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe da subseção de provisões, em desconformidade com o que estatui o Regulamento de Administração da Aeronáutica (Rada).

52. No entanto, essa conduta, assim como outras, listadas no item 29 desta instrução, foi motivo de audiência nos autos do TC 018.852/2013-0, razão porque não cabe instar o responsável a apresentar novas razões de justificativa quanto às mesmas condutas, praticadas ou omitidas no mesmo período, que supostamente teriam facilitado a ocorrência da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico”.

5. Providenciadas as novas citações, nos termos sugeridos na peça instrutiva acima transcrita, foram oferecidas alegações de defesa por parte dos Srs. Sérgio Corrêa (peça 67) e Wilson Sales (peça 71), devendo ser consideradas revéis as empresas AA Távora Materiais de Escritório e WR2 Informática Ltda.

6. Reproduzo excertos da instrução da peça n. 80, relativamente às defesas encaminhadas ao Tribunal e à correspondente análise efetivada pela SecexDefesa, fazendo-se os ajustes de forma necessários:

“10. Defesa do Cel. Int. R1 Sérgio Corrêa

10.1 Preliminarmente alegou o responsável, no que denominou prejudicial de mérito, que ‘desde o início na tomada de contas especial foi pré-julgado, condenado, sem lhe serem ofertados a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente previstos, conforme pode ser facilmente constatado pelo teor da notificação n. 1’.

10.2 Afirmou que a segunda notificação encaminhada pela Sefa reconheceu a ilegalidade do procedimento ao lhe informar para desconsiderar a 1ª notificação. No entanto, segundo ele, essa 2ª notificação padecia do mesmo vício, ao lhe apresentar um questionário sem informar se estava na condição de testemunha ou indiciado.

10.3 Em resposta a esta notificação, disse que questionou a Sefa para lhe esclarecer em que condição estava perante a TCE, mas para sua surpresa, resolveram encerrar o procedimento e encaminhá-lo ao TCU, sem ser ouvido, daí decorrendo a ilegalidade da TCE.

10.4 Quanto ao mérito, reproduz-se a seguir, no essencial, a defesa apresentada pelo responsável, por intermédio de seu advogado:

‘Quanto ao fato de o meu cliente assinar a autorização para aquisição do material, gostaria de esclarecer que em Dezembro de 2006, o então Tenente Coronel Sales apresentando a listagem das necessidades da OM e informando que, como era final de exercício, havia uma verba disponível para aquisição de material para estoque e que a unidade estava na data limite para aquisição desse material. Informou também que, caso não fosse autorizada a aquisição, a verba seria devolvida à Secretaria de Economia e Finanças (Sefa). Acrescentou que, naquele momento, o Sr. Diretor de Engenharia e Ordenador de Despesas não se encontrava na Unidade. Premido pelo tempo e sabedor que caso a verba fosse devolvida, no ano posterior o orçamento da Unidade seria penalizado, urna vez que orçamento do ano posterior é baseado no que foi executado no ano em questão. Por conseguinte, sendo possuidor de delegação de competência para exercer as atividades correspondentes as funções de Agente Diretor e Ordenador de Despesas, quando dos afastamentos e impedimentos legais do Diretor de Engenharia, delegação esta, que é dada para que a Unidade não sofra solução de continuidade, e considerando que constava da justificativa da aquisição de material que este seria para estoque da Unidade e que é sabido que todo início de exercício, os créditos demoram a serem enviados as OM, autorizou a aquisição para manter o Princípio Constitucional da Continuidade do Serviço Público.

Portanto, afirmo que não houve exorbitância da parte do meu cliente ao utilizar a Delegação de Competência, e muito menos arbitrariedade, pois na época o Ordenador de Despesas não se encontrava disponível para a assinatura do documento e não existem provas concretas que o Diretor de Engenharia estava na OM quando da assinatura desses documentos e, mesmo que estivesse, poderia estar impedido como constava na 'Delegação de Competência ao Chefe do Gabinete para exercer as atividades correspondentes às funções de Agente Diretor e Ordenador de Despesas, quando dos afastamentos e impedimentos do Diretor de Engenharia'.

Insta pontuar que a sua participação (Coronel Corrêa) em todo este processo foi de apenas assinar a autorização para a compra de materiais para estoque, por delegação de competência, este fato ocorreu em Dezembro de 2006. Logo, vale frisar que: o cerne da questão, não é a aquisição do material e sim o recebimento, armazenamento e destino desse material, fatos nos quais não houve participação deste Oficial (Coronel Corrêa).

E importante frisar que o termo delegação de Competência é feito para exercer as funções de Agente Diretor e Ordenador de Despesa, quando dos afastamentos e impedimentos. O que não quer dizer que a Diretor precisava necessariamente estar viajando ou de férias. O Diretor poderia estar no prédio da Diretoria e não estar em sua sala, ou estar ocupado, ou até mesmo em outro andar (O prédio possui cerca de 12 andares), poderia ainda estar em reunião, ou ter ido resolver um problema particular ou de serviço que, mesmo assim estaria a meu cliente autorizado a assinar por delegação'.

10.5 Ao encerrar, solicitou a defesa a decretação de nulidade da TCE, por não haver desde o início ofertado ao responsável o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

11. Análise

11.1 Quanto à prejudicial de mérito, baseada em notificações defeituosas, sabe-se que na fase interna da TCE ainda não se tem um processo de controle externo, mas sim um processo administrativo interno de apuração, de caráter inquisitorial, que busca reunir informações e documentos necessários para o esclarecimento dos fatos e para a imputação das responsabilidades pelos danos apurados. Nessa fase inicial, embora exista previsão de notificação para que os responsáveis apresentem elementos úteis para o esclarecimento da situação, o fato de estas notificações terem sido realizadas com vícios não invalida a tomada de contas especial e os futuros atos praticados no âmbito do Tribunal.

11.2 Segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 3.487/2010-1ª Câmara, 1.467/2008-Plenário e 2.998/2008-2ª Câmara, entre outros), é na fase externa da TCE, já no âmbito do TCU, em processo específico, que os agentes identificados como responsáveis na fase interna de apuração poderão exercer na plenitude o contraditório e a ampla defesa após sua citação. Portanto, não deve ser acolhida a preliminar suscitada.

11.3 Concernente ao mérito, justificou o responsável o ato praticado, alegando que era final de exercício e a unidade estava na data limite para aquisição de material para estoque, caso contrário, a verba seria devolvida para a Sefã, com prejuízo ao orçamento do ano seguinte, assim, para evitar solução de continuidade do órgão, autorizou os pedidos de aquisição de material, uma vez que, segundo ele, o comandante da Direng, Brig. Walenkamp, não se encontrava na unidade.

11.4 A respeito do ato de autorização, entendeu não ter exorbitado da delegação de competência, porque o ordenador de despesa não se encontrava disponível para a assinatura dos documentos nos momentos em que lhes foram apresentados. Afirmou que não há provas da presença dele no momento da assinatura dos pedidos de material e, segundo o responsável, mesmo que o diretor estivesse nas instalações da Direng, poderia estar impedido e, então, ele mesmo poderia assinar o pedido como lhe autorizava expressamente a delegação de competência.

11.5 Quanto à alegada premência, tem-se a informação à peça 1, p. 153, que os PAM/S n. 16, 18, 19 e 20/85PROV/2006 foram aprovados pelo Coronel Intendente Sergio Corrêa de Souza em 06/11/2006, 01/12/2006, 01/12/2006 e 14/12/2006 (sic), respectivamente, e a data limite para lançamento das notas de empenho no Siafi naquele exercício foi em 8/12/2006. Logo, as datas

indicam que havia tempo hábil para o ordenador de despesa aprovar de próprio punho os pedidos de aquisição. Contudo, se ainda assim o responsável entendia ser tão urgente as autorizações, caber-lhe-ia alertar o diretor da situação, tendo em vista que ocupava a função de chefe de gabinete da Direng, mas não o fez. Desse modo, não procede o argumento de que existia uma situação urgente com potencial de risco ao funcionamento da UG.

11.6 Relativamente ao seu entendimento de que estaria autorizado a aprovar os pedidos de aquisição em qualquer situação de impedimento do diretor da Direng, equivocou-se o responsável. A portaria de delegação é explícita ao dispor que o exercício de atividades das funções de agente diretor e ordenador de despesas só poderia ocorrer nos afastamentos e impedimentos legais do diretor de engenharia da Aeronáutica (peça 2, p. 124).

11.7 A competência delegada é vinculada ao ato de delegação, neste caso somente poderia ser exercida pelo agente delegado nos casos de afastamentos e impedimentos legais do titular. Tais situações são aquelas previstas no estatuto militar e regulamentos, como as licenças, férias, luto, núpcias e outras de caráter legal, e não a simples ausência momentânea do agente delegante. No caso em tela, o responsável não detinha a competência para praticar o ato e excedeu do poder que lhe foi conferido.

11.8 Além disso, o diretor e ordenador de despesas titular, em resposta à Notificação n. 003/TCE 06-11/Direng (peça 2, p. 98), declarou 'A delegação de competência era para ser usada somente nos meus afastamentos. Conforme consta da introdução deste documento, o Cel. Int. Corrêa usou indevidamente a delegação de competência quando eu estava presente na Direng'. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Sérgio Correa de Souza.

12. Defesa do Cel. Int. R1 Wilson Sales

12.1 Inicialmente, o responsável arguiu a nulidade do presente processo por ter utilizado provas obtidas de forma ilícita durante a Sindicância n. 001/2011 e o IPM 001/2011, configurando-se a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, à semelhança do ocorrido na TCE 006/2010, objeto do TC 018.852/2013-0, na qual os depoimentos dos acusados na sindicância e no IPM foram considerados nulos pelo Superior Tribunal Militar, por meio de sentença proferida em **habeas corpus**, vez que tomados na condição de testemunhas se auto incriminaram, afrontando, assim, garantia constitucional e o devido processo legal.

12.2 Em preliminar de mérito, o Cel. Wilson Sales aponta ser questão de direito o sobrestamento deste processo, pois não teria ainda havido a denúncia no IPM n. 0000188-69.2011.7.01.0201 tramitando na 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Alegou o militar 'ser conveniente ao juiz da ação civil aguardar o julgamento da ação penal, porque a sentença criminal pode ter consequências na decisão da ação de ressarcimento.'

12.3 No mérito, (...), atacou a comissão da TCE por não ter analisado os créditos recebidos pela Direng para a vida vegetativa no ano de 2006 com os gastos administrativos necessários para viabilizar as realizações nas atividades fins da OM naquele ano. Afirmou que a Diretoria recebeu parcos R\$ 85.129,57 para a vida vegetativa, enquanto teria recebido R\$ 82.000.000,00 para atividades fins. Ele fez menção, ainda, a laudo pericial contido nos autos do Processo n. 0000043-22.2011.7.01.0101 da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que menciona realizações de apenas 2 setores da Direng, havendo a necessidade de complementar as atividades dos outros 104 setores da unidade.

12.4 Acrescentou, ademais, que os valores das despesas com materiais de processamento de dados provinham de créditos destinados à rubrica contra incêndio, sob controle do ordenador de despesa, o qual determinou, mediante acerto contábil iniciado pelo PAM 0181/Direng/2006, as exclusões das aquisições feitas com os créditos de contra incêndio do inventário analítico da unidade.

12.5 Ao fim, apontando inconsistência entre os valores descentralizados mensalmente para aquisições de materiais de processamento de dados e de expediente no ano de 2006 e os necessários para se ter realizado os serviços dos 106 setores da Direng, requereu o responsável:

1 - seja decretada a nulidade absoluta do processo TC 022.326/2013-8, tendo em vista a utilização de provas ilícitas nos autos;

2 - seja decretada a nulidade absoluta do processo TC 022.326/2013-8, tendo em vista que há contradição entre, data máxima venha, a premissa falsa exposta no Ofício 0865/2014-TCU/SecexDefesa, de 12/08/2014 e o exposto no Item 4- Objetivo do Relatório da Comissão de Tomadores de Contas, fls. 525(anexo 1), o que além de tomar nulo o processo, também viola o contraditório e cerceia o direito de defesa;

3 - outrossim, caso não seja decretada a nulidade de todo o Processo TC 022.326/2013-8, o que se admite apenas em homenagem ao debate jurídico, seja provida a preliminar de mérito quanto ao sobrestamento desse processo, pois sequer existe denúncia feita pelo MPM;

4 - prosseguindo, ultrapassadas as duas nulidades absolutas, que tomam nulo todo o Processo TC 022.356/2013-8, como também a preliminar de mérito quanto ao sobrestamento desse processo, o que se admite apenas em homenagem ao debate jurídico, no mérito, seja decretado que a apreciação do mérito desse processo está prejudicada até a juntada da perícia dos serviços efetuados no ano de 2006 pelos 106 setores da Direng e ainda no mérito que seja decretada a improcedência total do Processo TC 022.356/2013-8, pois está comprovado que o Cel. Int. RJ1 Wilson Sales além de ter cumprido ordens do Diretor da Direng, Exmo. Maj. Brig. Herman Rubens Wallenkamp, que não houve qualquer dano ao erário;

5 - a juntada posterior da complementação da perícia dos 104 setores da Direng;

6 - a oitiva do Cel. Int. R/1 Wilson Sales, após a juntada da complementação da perícia dos 104 setores da Direng nesse Processo TC 022.356/2013-8;

7 - A concessão do benefício da gratuidade de Justiça;

8 - Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, ainda, documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal.

12.6 Para corroborar suas afirmações, anexou às alegações de defesa cópias dos seguintes documentos: relação e notas de crédito do exercício de 2006; extrato do **habeas corpus** N. 0000172-66.2011.700.0000 impetrado no STM; laudo pericial juntado aos autos do Processo n. 0000043-22.2011.7.01.0101 da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, Regimento Interno e organograma da Direng; e relatório sintético de material permanente da unidade.

13. Análise

13.1 Quanto à nulidade invocada pelo responsável, conforme já mencionado nos itens 6 e 7 desta instrução, foi constatado que no IPM 001/2011, que deu ensejo a esta TCE, ocorreu a mesma situação verificada no IPM 001/2010, inserido na TCE objeto do TC 018.852/2013-0 em trâmite no Tribunal, qual seja, o depoimento dos acusados na condição de testemunhas. Com a finalidade de garantir a legalidade desta TCE foi realizada nova citação dos Srs. Sérgio Corrêa de Souza e Wilson Sales e das empresas AA Távora Material para Escritório e WR2 Informática Ltda., sem considerar os elementos e provas produzidas nos depoimentos colhidos dos acusados.

13.2 Dessa forma, deu-se sequência a estes autos, com base nas informações e provas colhidas no curso da TCE, cujo fato inicial causador do dano deu-se ao final do exercício de 2006, no confronto das notas fiscais de compras de materiais de informática e de expediente com os respectivos mapas de movimentação desses materiais.

13.3 Apontou o 1º Despacho C-4/GAB/88 (peça 3, p. 64), de 22 de dezembro de 2010, anteriormente à instauração da Sindicância n. 001/Direng/2011, pela Portaria Direng n. C-17-T/SIJ, de 21 de março de 2011, e ao Inquérito Policial Militar n. 001/2011, aberto pela Portaria Direng n. C-29-T-SIJ, de 9 de maio de 2011, que não havia Guias Externas de Movimentação que justificassem as saídas dos bens da Direng para o Terceiro Comando Aéreo Regional (III Comar), concluindo-se, então, que não foram entregues.

13.4 No desenrolar desta TCE constatou-se também que havia na Direng somente uma impressora compatível com os 379 cartuchos de toner registrados na nota fiscal emitida pela WR2 Informática Ltda. Desse modo, impende ressaltar que somente devem ser desconsiderados nesta

TCE os depoimentos dos responsáveis e as informações deles decorrentes, considerando-se válidos os demais elementos obtidos por esta tomada de contas. Portanto, não merece acolhida a aventada tese de nulidade.

13.5 Em relação à colocação de sobrestamento da TCE, sob a alegação de não ter havido a sua denúncia no IPM n. 0000188-69.2011.7.01.0201, em tramitação na 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, importa salientar que o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa, preconiza que a existência de processo em uma delas não interfere na outra, salvo se verificada no âmbito penal a inexistência do fato ou a negativa da autoria, hipóteses que fazem coisa julgada na seara civil e administrativa. Além disso, ao contrário do que ele afirmou, a denúncia foi recebida pela Justiça Militar, conforme consta no espelho de tramitação divulgado no sítio do Superior Tribunal Militar. Logo, não deve ser acolhida a preliminar de sobrestamento.

13.6 Quanto ao mérito, o responsável pretende fazer prova da utilização dos materiais supostamente não entregues, por meio da demonstração de insuficiência de recursos descentralizados para as despesas vegetativas da unidade, frente aos que seriam necessários para apoiar as despesas de atividades fins da Direng.

13.7 No tocante a este ponto, da disponibilidade de recursos para a Unidade, reproduz-se a informação contida na instrução do TC 018.852/2013-0 (peça 86 daqueles autos):

‘59. (...) há na peça 85, que trata de sentença proferida nos autos do IPM 15-54.2015.7.00.0000/DF, no âmbito do Superior Tribunal Militar (STM), outras evidências em desfavor das alegações apresentadas. Este IPM, que ao final restou arquivado, foi instaurado a requerimento do Procurador-Geral da Justiça Militar para apurar o suposto envolvimento do Major Brigadeiro do Ar Herman Rubens Walenkamp nos fatos objeto da Ação Penal Militar 43-22.2011.7.01.0101, em curso no Conselho Especial de Justiça para a Aeronáutica da 1ª Auditoria da 1ª CJM.

60. Na mencionada peça consta que o Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, requisitou ao Comandante da Aeronáutica a instauração de IPM para a apuração da suposta participação do Major Brigadeiro Herman Rubens Walenkamp nos fatos objeto da Ação Penal n. 43-22.2011.7.01.0101. Naquela oportunidade, solicitou-se a realização das seguintes diligências, dentre outras:

60.1 a apuração da procedência da tese levantada pelos coronéis Sales e Ramos no sentido de que, tendo em vista uma suposta baixa disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente às despesas com a vida vegetativa da OM, haveria um acerto ou ajuste contábil com a empresa Cefã-3, a qual, nos exercícios de 2006 e 2007, teria fornecido materiais por meio de vales a fim de saldar dívida adquirida pela Direng junto a ela; e

60.2 a elaboração de quadro demonstrativo mensal das dotações/créditos disponíveis para a Direng, contendo tabela dos valores que estavam sendo executados, empenhados e pagos, nos exercícios de 2006 e 2007.

61. Realizadas as diligências, o encarregado, no âmbito da Aeronáutica, conclui que:

‘(...) Portanto, em relação ao fato objeto da presente investigação, no que se refere à suposta existência de ‘situação aflitiva’ da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, quanto à pequena disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente às despesas com a vida vegetativa da Unidade, nos termos apresentados pelos Oficiais Superiores, Cel. Int. R1 Murilo e Cel. Int. R1 Sales, não foram encontrados suportes probatórios que corroborassem essa tese. Isso porque pela sequência histórica dos recursos executados, conforme pode ser observado (...), constata-se que não existiu redução nos valores dos recursos financeiros nos anos de 2006/2007 que demandasse utilização de compras em desconformidade com o previsto na lei. Ao contrário, foi identificado um aumento na disponibilização de créditos da vida vegetativa da Unidade’ (peça 85, p. 4-7)

13.8 Dessa forma, não procede a alegação de inconsistência entre os recursos descentralizados e as realizações da Direng nos exercícios de 2006 e 2007. Do mesmo modo, de nada servem as informações sobre o acervo de equipamentos de informática constante do relatório anexado pelo responsável e as atividades realizadas pelas outras 104 áreas da Direng, que ele demanda sejam trazidas aos autos, se o responsável não apresentou nenhuma comprovação de que foram empregados os materiais constantes das notas fiscais emitidas pelas empresas AA Távora Material de Escritório e WR2 Informática Ltda. nessas atividades.

13.9 Em sua defesa, o cel. Wilson Sales não apresentou nenhuma alegação para contraditar os itens da citação, notadamente a autoria de Relatório de Consumo de Material por conta corrente, onde constou que os materiais relativos às notas fiscais da empresa AA Távora foram incluídos em estoque e depois enviados ao Comar III, que afirmou não ter recebido o material, bem como o atesto da nota fiscal n. 505 da empresa WR2 Informática Ltda., referente ao recebimento de 379 unidades de toner para impressoras incompatíveis com as que dispunha a Direng e que não foram encontradas na unidade. Por conseguinte, devem ser rejeitas as suas alegações de defesa.”

7. À vista do exposto, a SecexDefesa apresenta a seguinte proposta (peça 80):

7.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, e § 2º, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Corrêa de Souza e Wilson Sales, condenando-os, solidariamente com as empresas AA Távora Material para Escritório e WR2 Informática Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

7.1.1 Sérgio Correa de Souza, Wilson Sales e a empresa AA Távora Material para Escritório:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.200,00	18/12/2006
93.235,00	20/12/2006
90.910,56	20/12/2006
4.701,45	20/12/2006
9.678,15	20/12/2006
134.214,44	20/12/2006
94.422,72	20/12/2006
8.569,95	20/12/2006
9.600,50	20/12/2006
5.929,66	20/12/2006

7.1.2 Sérgio Correa de Souza, Wilson Sales e WR2 Informática Ltda.: R\$ 90.917,94, com os encargos legais contados a partir de 30/07/2007;

7.2 aplicar aos Srs. Sérgio Corrêa de Souza e Wilson Sales, assim como às empresas AA Távora Material para Escritório e WR2 Informática Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivo(s) recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

7.4 autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da aludida lei c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o

prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

7.5 acolher as alegações de defesa dos Srs. Enivaldo de Souza Fernandes, Andreia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva, julgando, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as respectivas contas regulares, com quitação plena;

7.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

7.7 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis e à Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se de acordo com a proposição da SecexDefesa (peça 84).

É o Relatório.